Registro: 2015.0000709196

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2118608-98.2015.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ECOPAV CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, são agravados COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOROCABA (CPL), BRUNA PESSINI MOLINA (PRESIDENTE DA CPL), SILVANA DE SOUZA MARTINI (MEMBRO DA CPL), LUCIANA MEDEIROS (MEMBRO DA CPL), MARIA ANGÉLICA P. KAMADA (MEMBRO DA CPL), ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), AMORIM CANTUÁRIA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2118608-98.2015.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: ECOPAV CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES

**URBANAS LTDA** 

Agravados: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOROCABA (CPL), Bruna Pessini Molina (presidente da CPL), Silvana de Souza Martini (membro da CPL), Luciana Medeiros (membro da CPL), Maria Angélica P. Kamada (membro da CPL), Adriana de Oliveira Rosa, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS e SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO VOTO Nº 33175

VOIO IV 55175

Liminar em mandado de segurança — A manutenção da liminar, agora até a solução em segundo grau do mandado de segurança, é feita em razão da necessidade de melhor análise das provas apresentadas, e por inúmeros outros fatores — Inicialmente percebe-se que está sendo realizada uma licitação e apenas um dos licitantes foi habilitado. Aliás, o único habilitado foi exatamente aquele que já vinha prestando serviços emergenciais na cidade, isso há quase dois anos — Em resumo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a participação efetiva do agravante no certame, com abertura de seu envelope e comunicação do resultado no mandado de segurança citado. De outro lado fica suspensa a assinatura do contrato até solução final do mandado de segurança — Agravo de instrumento improvido e agravos regimentais, prejudicados.

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por **Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda.** contra a não concessão de liminar em mandado de segurança (fls. 21) que impetrou contra a Municipalidade de Sorocaba.

Diz a inicial que a agravante participou de licitação pública para a coleta de lixo na cidade de Sorocaba. Mas foi inabilitada em razão de entender, a agravada, que ela agravante não preenchia os requisitos para participar do certame. Mais especificamente, que não comprovara que detinha condições de executar a empreita oferecida, isso porque não possuía a quantidade de contêineres

exigida no edital.

Foi concedida liminar para que a agravante participasse da licitação (fls. 955).

Informações a fls. 1013.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 961.

A Municipalidade de Sorocaba apresentou agravo regimental contra a decisão concessiva da liminar. Também apresentou agravo regimental, contra a mesma decisão, a empresa Consórcio Sorocaba Ambiental, vencedora do certame.

#### É o relatório.

De início vale observar que a Municipalidade de Sorocaba não cumpriu a determinação dada liminarmente neste agravo mas, ao contrário, peticionou ao Juízo de primeiro grau interpretando que a decisão deste Relator, concedendo efeito suspensivo, não significava incluir a agravante na disputa, embora o Advogado do Município apelado tenha estado em meu Gabinete e indagado sobre o alcance da decisão aqui dada. E foi esclarecido de que estava concedida a participação da empresa agravante, com a abertura de sua proposta.

Por óbvio quando se manteve a agravante no certame, outra não poderia ser a intenção senão a que sua proposta fosse aberta e analisada.

A liminar, ainda, impedia fosse assinado o contrato com a única empresa que restou participando.

Por tudo isso fica o agravo concedido, mesmo agora, depois de proferida a sentença de primeiro grau. Isso se faz porque, por ora, nenhum prejuízo parece existir para a Municipalidade, que já assinou novo contrato provisório e, se assinasse o definitivo, não o faria nas bases lançadas no edital, mas em menor extensão, semelhante ao contrato provisório.

A manutenção da liminar, agora até a solução em segundo grau do mandado de segurança, é feita em razão da necessidade de melhor análise das

provas apresentadas, e por inúmeros outros fatores.

Inicialmente percebe-se que está sendo realizada uma licitação e apenas um dos licitantes foi habilitado. Aliás, o único habilitado foi exatamente aquele que já vinha prestando serviços emergenciais na cidade, isso há quase dois anos.

Essa situação de não haver disputa não é a almejada quando se lança um certame público. Tal fato fragiliza o concurso, que deve ser analisado, por isso, com mais cuidado. Isso porque, inconscientemente ou inadvertidamente, pode ter acontecido da adoção de cláusulas que dirigiram a licitação, o que não se pode admitir. Quer essas cláusulas tenham sido colocadas de forma dolosa ou não, não podem ser admitidas na medida em que limitam a participação de interessados na licitação. Melhor é, portanto, analisa-las com mais profundidade. E embora o mandado de segurança seja ação de cognição estreita, tem espectro maior que o agravo de instrumento.

O conteúdo do edital, portanto, deve ser analisado quando do julgamento do mandado de segurança, não neste agravo. Mas é necessário o provimento do agravo para que a segurança não se torne prejudicada, o que irá ocorrer se for encerrado o certame.

Mas outras ocorrências indicam a necessidade do provimento do recurso.

Para um serviço de coleta de lixo na cidade a capacidade técnica parece haver sido medida pela quantidade de contêineres possuídos. Aparentemente isso não é forma de medir a capacidade para recolhimento de lixo, mas capacidade econômica para comprar material.

De outro lado, a quantidade exigida bate com aquela já utilizada pela concorrente única, que já presta serviços na cidade.

Demais disso, sob o título de readequação de gastos a Municipalidade, após apresentar o resultado do concurso, reduziu o número de contêineres a serem instalados até o final do ano. E justamente em patamar próximo

ao já existente e utilizado pela empresa vencedora.

Todos esses indícios precisam ser melhor analisados e julgados quando à sua adequação e influência na legalidade do certame aqui em estudo. Como se disse, essa análise não pode ser feita num agravo de instrumento.

O pleito da agravante, neste recurso, é pela habilitação em concorrência pública destinada à contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Sorocaba. Como se disse, todos os licitantes foram inabilitados pelo mesmo motivo, qual seja, o não atendimento ao item 6.1.3 'c' 2 do edital, que exige manutenção e higienização de contêineres de lixo em PEAD.

Com isso a licitação ficou reduzida a apenas um participante.

A finalidade do procedimento licitatório, como já mencionado, é possibilitar à administração pública a eleição da melhor proposta para celebração do contrato administrativo, mediante exame das condições pessoais e da idoneidade dos proponentes. Nessa esteira, conquanto seja a licitação um procedimento formal, não devem ser homenageados os vícios meramente procedimentais que não tenham ocasionado dano algum à administração ou aos demais concorrentes. Preceitua Marçal Justen Filho:

"A primeira etapa da atividade de julgamento consiste na avaliação da regularidade formal e material das propostas. Examina-se a presença dos requisitos de existência e validade.

Deverão ser ignorados os defeitos irrelevantes e supridos aqueles que comportem correção" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2012, 8ª ed., p. 472).

Por tudo isso é possível concluir que há fumaça de bom direito na pretensão do agravante. E a necessidade da concessão da liminar é evidente,

porque sem poder participar do certame a empresa agravante corre o risco de ver ineficaz eventual sucesso que obtiver no mandado de segurança impetrado.

Cumpre lembrar a necessidade de atuação com boa fé no processo. Assim como não andou bem o Procurador do Município ao consultar este relator, pessoalmente, sobre o alcance da decisão liminar dada e, depois, desconsiderá-la, o Advogado da agravante tentou impressionar com alegações como de entrevista histérica do Secretário de Governo, quando a análise do vídeo mostra participação ponderada e tranquila, sem qualquer alegação de que a decisão já estaria direcionada. A alegação de que aguardava que a sentença fosse favorável ao Município é absolutamente normal. Anormal seria o Secretário estar esperançoso por uma decisão desfavorável. Também não se justifica criticar o Judiciário por ter ocorrido decisão rápida. Critica-se quando demora e quando há rapidez. O caso exigia rapidez e o Judiciário prontamente atendeu à exigência. Deveria haver sido louvado e não criticado.

Em resumo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a participação efetiva do agravante no certame, com abertura de seu envelope e comunicação do resultado no mandado de segurança citado. De outro lado fica suspensa a assinatura do contrato até solução final do mandado de segurança.

Em razão do julgamento do agravo de instrumento os agravos regimentais ficam prejudicados.

JOSE LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA